

## JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO JORNALISTA

*Jornada de trabalho dos jornalistas profissionais.  
- Anotações sobre a aplicação da jornada especial de cinco horas também para o exercício da profissão no âmbito do Poder Público.*

Têm sido freqüentes as consultas sobre possíveis conflitos entre a legislação especial que fixou a jornada de trabalho dos jornalistas em cinco horas e a que rege a administração pública, fixando a jornada de trabalho dos servidores (normalmente) em oito horas diárias.

A jornada de trabalho diferenciada para os jornalistas profissionais foi fixada originalmente pelo Decreto-lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho-CLT), que cuidou do assunto em seu artigo 303:

*"Seção XI*

*Dos Jornalistas Profissionais*

*Art. 302 .....*

*Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta seção não deverá exceder a cinco horas, tanto de dia como à noite."*

Posteriormente, legislação especial voltou ao tema, remarcando a jornada nos mesmos termos. Assim, o *caput* do artigo 9º do Decreto-lei nº 972/69, cuja redação foi repetida pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 83.284/79, estabelece que a jornada normal dos jornalistas é de cinco horas:

*"Art. 15. O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.*

Por outro lado, e em decorrência da autonomia entre as unidades da Federação, a União e a maioria dos Estados e Municípios Brasileiros regulamentaram o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, instituído pelo artigo 39 da Constituição Federal, através de leis ordinárias. Os Estatutos dos Servidores Públicos, instituídos por estas leis, dentre tantas outras disposições, fixam a jornada de trabalho, normalmente observando as peculiaridades de cada cargo, e sempre respeitando uma jornada máxima diária de oito e semanal de 44 horas de trabalho (CF, art. 39, § 2º c.c. art. 7º, XIII).

Em particular, o Estatuto dos Servidores Civis da União (Lei nº 8.112/95) fixa a jornada normal dos trabalhadores no serviço público federal em, no máximo, oito horas diárias e quarenta horas semanais, todavia excepciona as jornadas fixadas em leis especiais. Ou seja, a lei nova não revogou dispositivos especiais em leis anteriores, a uma porque excepcionou expressamente e, a duas, porque, mesmo que não tivesse excepcionado, não teria derogado pelo fato de que lei geral posterior, se não o fizer expressamente, não revoga lei especial precedente, conforme estabelece o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A propósito, eis o que estabelece o artigo 19 da Lei nº 8.112/90:

*"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal em quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*

.....

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais."*

Por enquanto, basta estabelecer que as normas relativas à jornada de trabalho dos jornalistas profissionais e dos servidores públicos civis da União, e, na maior parte dos Estados e dos Municípios, são fixadas por ordenamentos legais distintos.

Comentando o artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112/90 escreveram Paulo de Matos Ferreira Diniz e Ivan Barbosa Rigolin:

"A lei excepciona desta forma a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, são exemplos desta exceção: trabalhos médicos e professores. Os professores poderão optar pela carga horária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais. As categorias de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médicos Veterinários cumprirão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, e terão seus vencimentos majorados em 50% (cinquenta por cento) quando cumprirem jornada diária de 6 (seis) horas diárias." (DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. LEI Nº 8.112 ATUALIZADA, COMENTADA E MANUALIZADA - 2ª edição, p. 52).

ou

"Obriga-se pelo art. 19 cada servidor efetivo a prestar até quarenta horas semanais de trabalho, o que significa cinco dias de oito horas cada, bem conforme a tradição do serviço público brasileiro, encampada até mesmo pela Constituição Federal, art. 7º, XIII. Outras leis, entretanto, podem estabelecer duração diversa do trabalho, como seguramente o farão, e

como já tem feito quando referentemente a profissões regulamentadas para as quais as leis federais prevêem outras cargas horárias normais. É o caso dos Médicos, dos Professores, dos Mecnógrafos, dos Ascensoristas *e de outros profissionais.*" RIGOLIN, Ivan Barbosa. COMENTÁRIOS AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. Editora Saraiva, 3ª edição, pág. 60).

As profissões expressamente citadas como exemplos, exceto os médicos, possuem jornadas de trabalho fixadas pela CLT.

De todo o exposto, conclui-se que é falso o conflito entre as normas relativas à jornada de trabalho dos servidores públicos e as especiais, aplicáveis à categoria profissional dos jornalistas. Os Jornalistas Profissionais, quando empregados no serviço público federal, em face do que dispõe o art. 19, § 2º da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 9º, do decreto-lei nº 972/69, e 15 do Decreto nº 83.284/79, e art. 303, do decreto-lei nº 5.452/43, fazem jus à jornada especial de cinco horas diárias.

No caso dos servidores estaduais e municipais, é preciso conferir o que dispõe a respectiva legislação local sobre os servidores públicos. Todavia, como a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União (art. 22, I da CF), prevalece sobre ordenamento jurídico local a legislação federal aplicável, conforme relacionada no parágrafo anterior. Ou seja, legislação estadual ou municipal, sobre jornada de trabalho diferenciada, fixada em legislação especial federal, não se sobrepõe à norma superior. Assim, lei local não poderá obrigar os servidores ocupantes de cargos, empregos ou funções de jornalistas profissionais a cumprir jornada superior a cinco horas diárias.

A não observação destas normas, enseja a defesa do direito na via judicial, mediante a utilização do mandado de segurança.

Eis o nosso entendimento.

Brasília, maio de 1996.

Claudismar Zupiroli  
Assessor jurídico da FENAJ